



TC 009.325/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Itaguatins-TO

Responsável: Manoel Farias Vidal – CPF 380.189.691-91

Proposta: Revelia, Débito e Multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Farias Vidal (prefeito de Itaguatins/TO na gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 655.777/2008 (Siafi 625036) repassados pela União ao município em tela, cujo objetivo era a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica (peça 1, p. 54-72).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 114.000,00, sendo R\$ 112.860,00 por conta da União e R\$ 1.140,00 como contrapartida do município. A parcela da União foi liberada por meio da Ordem Bancária n. 2008OB656014, de 18/6/2008 (peça 1, p. 136).

3. Transcorrido o prazo legal para prestação das contas e tendo o FNDE detectado a omissão do responsável, foi expedido ao Sr. Manoel Farias Vidal o ofício n. 1491/2009 – DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/7/2009, recebido em 14/7/2009. Correspondência de mesmo teor também foi encaminhada ao prefeito sucessor (peça 1, p. 158-168).

4. Ante o silêncio de ambos, o FNDE inscreveu o município como inadimplente no Siafi, providência posteriormente estornada por conta de liminar favorável concedida por meio da Ação Ordinária n. 2009.43.00.007911-9, movida pelo município de Itaguatins/TO (peça 1, p. 184-186).

5. Em 25/11/2009, o prefeito sucessor encaminhou, ao FNDE, cópia da representação criminal (PR/TO-0003823/2009) apresentada ao Ministério Público Federal no Estado de Tocantins em face do ex-gestor Manoel Farias Vidal (peça 1, p. 192-206).

6. Consta, ainda, à peça 1, p. 214-230, cópia de Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada n. 2009.0007.2063-6/0, promovida por Marcopolo SA, CNPJ 88.611.835/0001-29, perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em face do município de Itaguatins/TO, tendo em vista que entregou, àquela municipalidade, “ônibus tipo VE 02” com capacidade para 31 estudantes sentados, apregoado no valor de R\$ 126.750,00, contudo o município restou inadimplente não honrando compromisso contratual pactuado, alegando falta de dinheiro e suspeita de o prefeito anterior ter desviado os recursos que deveriam ser utilizados na aquisição do referido bem.

7. Verifica-se que não foi atingido o objetivo do referido convênio, tendo em vista o não pagamento do ônibus tipo VE 02, adquirido junto à Marcopolo S/A. Mesmo que venha a ser superada, por alguma razão superveniente, a questão da omissão na prestação de contas, ainda persiste o débito, conforme apurado.

8. Diante dos fatos, o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 98/2011, de 5/4/2011 (peça 1, p. 242-245), no qual imputa um débito, no valor original de R\$ 112.860,00 ao Sr. Manoel Farias Vidal. O relatório foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria n.



125/2013 (peça 1, p. 258-260) e certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 261).

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Tocantins (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Manoel Farias Vidal, mediante o Ofício n. 0540/2013-TCU/SECEX-TO, de 19/8/2013 (peça 5), o qual foi encaminhado para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 7). O ofício retornou por motivo de mudança de destinatário (peça 6), o que ensejou a citação por edital do responsável, conforme peças 11 e 12.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Vale frisar, ainda, que em sede de nova instrução (peça 14), foi requisitado, via ofício 0804/2013-TCU/SECEX-TO, de 13/11/2013 (peça 16), à Superintendência do Banco do Brasil no Tocantins o extrato bancário da conta específica do Convênio, a fim que fosse possível verificar a ocorrência de movimentação irregular na conta.

12. No entanto, o pedido foi negado pelo banco, conforme ofício 12.551.413/2013-Hv, de 6/12/2013 (peça 19), com a justificativa de que a documentação solicitada “não se encontra nas exceções previstas na Lei complementar n. 105/2001”.

EXAME TÉCNICO

13. Analisando-se os autos, verifica-se que o gestor além de omissos no seu dever de prestar contas, não atendeu ao Edital de citação caracterizando, assim, sua revelia.

14. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea(s) “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso(s) I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Manoel Farias Vidal, CPF: 380.189.691-91, ex-prefeito de Itaguatins-TO, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 112.860,00	18/6/2008

Valor atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/3/2014: R\$ 221.456,99



b) aplicar ao Sr. Manoel Farias Vidal, CPF: 380.189.691-91, ex-prefeito de Itaguatins-TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TO, em 6 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Jocelino Mendes da Silva Júnior

AUFC – Mat. 7707-0